

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018/9851

ASSUNTO: Sugestão de suspensão da validade do Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto – Edital nº 01/2012 – MPE/TO.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do Mem. Gab/APGJ/Nº 180/2018, da lavra da Promotora de Justiça Thais Cairo Souza Lopes, Assessora Especial do PGJ, que sugere a suspensão do prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto, regido pelo EDITAL Nº 1/2012 – MPE/TO, de 5 de junho de 2012, fls. 03/04.

Sustenta que o Ministério Público Estadual possui atualmente 14 (quatorze) Promotorias de Justiça sem Promotor de Justiça titular, em razão dos cargos vagos e que a Instituição conta com apenas 04 (quatro) Promotores de Justiça Substitutos, que têm expectativa de alcançar a titularidade no mês de abril de 2019, motivo pelo qual entende estar evidente a necessidade deste Parquet em nomear e empossar os candidatos aprovados no mencionado certame.

Entretanto, aduz que com a queda da arrecadação e contingenciamentos impostos à Instituição, o Ministério Público encontra-se impossibilitado de nomear os candidatos aprovados dentro do prazo de validade do Concurso Público, por ter atingido recentemente o limite prudencial de gastos com a folha de pagamento, já que a despesa com pessoal é proporcional à Receita Corrente Líquida (RCL).

Diante desse quadro, apresenta proposta de suspensão do prazo de validade do mencionado Concurso Público, até que a situação econômica deste Parquet se reestabeleça.

Colacionou-se aos autos.

É o sucinto relatório.

Pois bem. Evidenciado nos autos a necessidade deste Parquet em prover os cargos vagos de Promotor de Justiça Substituto, bem como a impossibilidade de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo EDITAL Nº 1/2012 – MPE/TO, de 5 de junho de 2012.

O Decreto de Contingenciamento editado pelo Poder Executivo Estadual conduziu o Ministério Público Estadual a atingir recentemente o limite prudencial de gastos com a folha de pagamento.

Como demonstrado nos autos, este Procurador-Geral, recém-alçado ao cargo, tem adotado medidas para contenção dos gastos, a fim de retornar à normalidade da Instituição de cumprir os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exatamente em razão da contenção de gastos e em atenção e obediência ao limite de gastos com pessoal, a nomeação dos candidatos aprovados não pode ser realizada dentro do prazo de validade atual do certame, sob pena de infração à LRF, podendo

apenas nomear candidatos, considerando vagas em aberto após aposentadoria.

Neste sentido, muito embora a requerente tenha mencionado apenas a vaga de meu antecessor, Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, verifico que além desta, após a nomeação dos atuais Promotores Substitutos (Portaria nº 222 de 05 de abril de 2017), sobrevieram as aposentadorias da Dra. Eliana Curado Barbosa (Ato nº 046 de 26 de maio de 2017) e Dra. Wânia de Lima e Silva (Ato nº 047 de 31 de maio de 2017).

De outra banda, conforme exposto pela Promotora de Justiça na sugestão formulada, é antieconômico e ineficiente permitir que o prazo de validade do concurso público transcorra, chegando ao esgotamento, sem que sejam atendidos os interesses da Administração, que necessita nomear e dar posse aos candidatos para suprir os cargos vagos, bem como dos candidatos aprovados, que legitimamente esperam por sua nomeação.

Caso permita-se a expiração do prazo de validade de concurso sem as nomeações necessárias ao bom andamento do serviço público, haverá, invariavelmente, a necessidade de realização de novo concurso público para reposição dos quadros da Administração, o que implicará gasto de tempo e recursos públicos, além do prejuízo à continuidade dos serviços prestados por este Parquet.

Necessário ainda que seja valorizado o êxito obtido pelos candidatos que obtiveram a difícil aprovação no concurso público. Como se sabe, não raro os candidatos a concursos públicos investem grande quantidade de tempo e de recursos financeiros próprios para se dedicarem à preparação para ingresso no serviço público.

Nada mais justo do que reconhecer esse mérito e permitir que o prazo de validade do concurso seja suspenso, uma vez que a Administração está impedida de nomear os candidatos e prover os cargos vagos em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gize-se que a suspensão da contagem do prazo de validade não gera qualquer direito aos candidatos a serem nomeados.

É público e notório que a atual conjuntura econômica do Estado do Tocantins é extremamente desfavorável, o que acarreta dificuldades a todos os entes, que dependem do repasse de recursos de acordo com a arrecadação estadual para cumprir com suas obrigações.

Diante do exposto, ACOLHO a sugestão da Promotora de Justiça Thais Cairo Souza Lopes, Assessora Especial do PGJ, e DETERMINO à Diretoria de Expediente a edição e publicação de ATO que determine a suspensão da contagem do prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto, regido pelo EDITAL Nº 01/2012 – MPE/TO, até que a situação econômica deste Parquet se reestabeleça.

CUMPRA-SE.

Palmas/TO, 20 de julho de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

ATO Nº 67/2018

Suspende a contagem do prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto, regido pelo EDITAL Nº 1/2012 – MPE/TO, de 5 de junho de 2012.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições legais, previstas na Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a existência do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto, regido pelo Edital nº 1/2012, de 05 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que mencionado certame teve sua validade prorrogada até 26 de julho de 2018, em razão do deferimento da tutela de urgência no Processo nº 00456865-62.2017.827.2729, que tramita perante a 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.828, de 1º de junho de 2018, do Poder Executivo, que estabelece o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício de 2018, e adota outras providências;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 046/2018 que estabelece o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício 2018 no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade deste Parquet em prover as vagas para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, uma vez que atualmente existe 14 (quatorze) cargos vagos;

CONSIDERANDO a conjuntura econômica desfavorável diante da queda expressiva e atípica da arrecadação, bem como o contingenciamento imposto à Instituição, que levou o Ministério Público do Estado do Tocantins a atingir recentemente o limite prudencial de gastos com a folha de pagamento; e

CONSIDERANDO o alto custo para realização de nova seleção, a necessidade racionalização do uso dos recursos públicos, bem como o interesse e a necessidade da Administração; e

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2018/9851 com vasta documentação que confirma o afirmado,

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica suspensa a contagem do prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto, regido pelo EDITAL Nº 1/2012 – MPE/TO, até que a situação econômica deste Parquet se reestabeleça, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput tem início em 1º de junho de 2018, data da publicação e vigência do Decreto nº 5.828/2018, reiniciando a contagem do prazo após análise do fato gerador deste Ato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Artigo 2º. Fica determinado o envio de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 2018/9851, bem como deste Ato ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, considerando as suas atribuições institucionais.

Artigo 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 23 dias do mês de julho de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 146/PGJ/GAB

Palmas – TO, 18 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
HEBER LUÍS FIDELIS FERNANDES
Secretário da Cidadania e Justiça
Palmas – TO

Assunto: Devolução de servidora.

Senhor Secretário,

Após cordiais cumprimentos, e em atenção ao Ofício nº 1478/GabSec/SECIJU/2018, da lavra de Vossa Excelência, informamos a devolução, a partir de 1º de agosto de 2018, da servidora DAURIZAN SOUZA CARVALHO DA SILVA, Assistente Administrativo, matrícula nº 6694685, integrante do quadro de pessoal dessa Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

Nesta oportunidade, registramos nossos agradecimentos e o valoroso trabalho desenvolvido pela servidora nesta Instituição.

Respeitosamente,

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 590/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do Contrato elencado a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número do Contrato	Objeto do Contrato
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	066/2018	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO e FOTO, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no item 02 da Ata de Registro de Preços nº 093/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 029/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00359, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 591/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS, matrícula nº 82407, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 23 de julho de 2018 a 06 de agosto de 2018, durante o usufruto de férias da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 592/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, das Atas de SRP elencadas a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	NÚMERO DE ATA DE SRP	OBJETO DA ATA DE SRP
Jadson Martins Bispo Mat. nº 102710	Daniilo Carvalho da Silva Mat. nº 129415	020/2018 021/2018 022/2018 023/2018 024/2018	A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de peças e serviços de reposição para o sistema de refrigeração central, CHILLER modelo 30GXE162386S Marca Springer Carrier, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2018, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000044/2018-81

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES

DESPACHO Nº 349/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos no período de 01 a 03 de agosto de 2018, em compensação aos períodos 19 a 23/06/2017; 26 a 30/06/2017 e 24 a 28/07/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de julho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1488/2018

Processo: 2018.0007341

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia pediátrica à criança R.E.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza como secretário deste feito;
5. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína – TO, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 20 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL

O Promotor de Justiça, **Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira**, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 21, § 2º, da Resolução n.º 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dá ciência a interessada **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA**, do **ARQUIVAMENTO** do **Inquérito Civil Público nº 086/2017**, datado de 03/03/2017 e instaurado a partir de denúncia de supostas irregularidades referentes a aplicação indevida de verbas públicas destinadas a compra de insumos médicos no Hospital Regional de Araguaína – HRA, no ano de 2012.

Esclarecendo que, o representante poderá interpor recurso contra tal decisão, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 6.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n.º 023/2007 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO.

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA

Inquérito Civil: 2016.3.29.28.0273 (2016/19063)

Investigado: Joristé Coelho dos Santos

Investigada: Cleidima Sousa de Castro Duarte

Investigado: Marcelo Sérgio Almeida Duarte

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Portaria n.º 040/2016 – 28ªPJC, de 14 de novembro de 2016, com o fim de apurar enriquecimento ilícito por meio do pagamento de propina a servidor público, e apurar possível concessão de linha de transporte público intermunicipal sem concorrência pública, gerando indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa por parte dos investigados.

O procedimento teve origem em decorrência de uma ação de embargos encaminhada ao Ministério Público (fl. 6). Requisitou-se, em 26 de novembro de 2018, cópia integral, preferencialmente me formato digital (PDF), do processo e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

documentos acerca da concessão da linha de transporte público intermunicipal aos investigados do procedimento em epígrafe, Sr. ^a Cleidimar Sousa de Castro Duarte e Sr. Marcelo. Sérgio Almeida Duarte, referente ao trecho Guaraí - Araguaína, bem como quaisquer outros que tenham sido concedidos aos mesmos e Cópia Integral do Dossiê funcional de Joristé Coelho Santos, contendo a informação se o mesmo ainda é pertence aos quadros da agência, bem como cópia da ficha financeira do referido servidor (fl. 97).

Foi atendido o supracitado pedido em 9 de dezembro de 2016 fl (99).

Os autos vieram para deliberação em sede do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

É o relato do quanto necessário.

O **inquérito civil** deve ser **arquivado**.

Da análise do Processo Administrativo, restou comprovado que o investigado Joristé foi exonerado do cargo de Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos no dia 31 de dezembro de 2010 (fl.143).

Além disso, eventual pagamento de vantagem ao servidor público não foi comprovada, já que, mesmo em se tendo como verdadeiras as declarações do noticiante, o cheque não foi compensado em 2/1/2011.

Também ficou comprovada a desistência de realizar o serviço por parte da empresa Duarte e Sousa LTDA-ME por meio dos Termos de Desistência nº. 004/2012 e 005/2012.

Esses fatos fazem com que não subsista justa causa para a continuação das investigações no âmbito administrativo.

Assim, o artigo 9º da Lei 7.347 diz:

Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Ante o exposto, o **Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO** do presente **Inquérito Civil**.

Intimem-se os investigados e publique-se.

Encaminhem-se, no tríduo legal, os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise e homologação da promoção de arquivamento, e, **posteriormente, remetam-nos à Polícia Civil, para apuração de eventual crime contra a Administração Pública**.

Araguaína, 7 de junho de 2018.

Célem Guimarães Guerra Júnior
Promotor de Justiça Substituto

PROJETO AUXILIAR DE TUTELA COLETIVA

Inquérito Civil: 2014.6.29.09.0521 (Erro material – Número correto: 2016.3.29.09.0197)

Investigados: Servidores Públicos do Estado do Tocantins

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº. 091/2016 (fls. 3/5), de 04 de novembro de 2016, resultante da conversão da Notícia de Fato 2014.6.29.09.0521, autuada em 27 de agosto de 2014, com o fim de apurar possível ilegalidade e ou irregularidade na licitação pública, na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº. 127/2014 da Secretária do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins, consistente em suposta violação dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O procedimento teve origem em decorrência de uma denúncia sobre a falta de oportunidade de recurso do resultado classificatório, previsto no edital do Pregão Eletrônico nº. 127/2014 da Secretária do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins.

Foi requerido, em 10 de novembro de 2015, o encaminhamento das cópias do processo referente ao Pregão Eletrônico nº. 127/2014 (fls 10).

Requisitou-se, em 13 de novembro de 2017, foi determinada a prorrogação do presente inquérito civil (fls. 58) devido a análise da grande quantidade de documentos encartados no procedimento.

Os autos vieram para deliberação em sede do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

É o relato do quanto necessário.

O **inquérito civil** deve ser **arquivado**.

Da análise dos autos não se extraem provas suficientes para se comprovar uma possível irregularidade ou ilegalidade no procedimento licitatório instaurado para a compra de aparelhos de ar-condicionado.

Conquanto a empresa Confiança Soluções EIRELI tenha aludido à não possibilidade de recurso, a informação não restou evidenciada nos autos., sendo certo que o procedimento foi finalizado há alguns anos e que as empresas Grupo Nordeste Refrigeração LTDA e VICON COM. Distribuidora LTDA – ME venceram o pregão (fls. 245).

Além disso, na atual conjuntura, passados aproximadamente 4 (quatro) anos da realização da licitação, eventual prejuízo, caso comprovado (o que não se deu nos autos) deve ser pleiteado pela empresa que se considera prejudicada, em nome próprio, pelas vias legais.

Dessa forma, não houve provas suficientes para caracterização de ilegalidade na licitação pública.

Ante o exposto, o **Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO** do presente **Inquérito Civil**.

Intimem-se os investigados e publique-se.

Encaminhem-se, no tríduo legal, os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise e homologação da promoção de arquivamento.

Araguaína, 5 de junho de 2018.

Célem Guimarães Guerra Júnior
Promotor de Justiça Substituto

Inquérito Civil: 2016.3.29.28.0273 (2016/19063)

Investigado: Joristé Coelho dos Santos

Investigada: Cleidima Sousa de Castro Duarte

Investigado: Marcelo Sérgio Almeida Duarte

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº. 040/2016 – 28ªPJC, de 14 de novembro de 2016, com o fim de apurar enriquecimento ilícito por meio do pagamento de propina a servidor público, e apurar possível concessão de linha de transporte público intermunicipal sem concorrência pública, gerando indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa por parte dos investigados.

O procedimento teve origem em decorrência de uma ação de embargos encaminhada ao Ministério Público (fl. 6). Requisitou-se, em 26 de novembro de 2018, cópia integral, preferencialmente no formato digital (PDF), do processo e documentos acerca da concessão da linha de transporte público intermunicipal aos investigados do procedimento em epígrafe, Sr. ^a Cleidimar Sousa de Castro Duarte e Sr. Marcelo. Sérgio Almeida Duarte, referente ao trecho Guaraí - Araguaína, bem como quaisquer outros que tenham sido concedidos aos mesmos e Cópia Integral do Dossiê funcional de Joristé Coelho Santos, contendo a informação se o mesmo ainda é pertence aos quadros da agência, bem como cópia da ficha financeira do referido servidor (fl. 97).

Foi atendido o supracitado pedido em 9 de dezembro de 2016 fl (99).

Os autos vieram para deliberação em sede do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva.

É o relato do quanto necessário.

O inquérito civil deve ser **arquivado**.

Da análise do Processo Administrativo, restou comprovado que o investigado Joristé foi exonerado do cargo de Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos no dia 31 de dezembro de 2010 (fl.143).

Além disso, eventual pagamento de vantagem ao servidor público não foi comprovada, já que, mesmo em se tendo como verdadeiras as declarações do noticiante, o cheque não foi compensado em 2/1/2011.

Também ficou comprovada a desistência de realizar o serviço por parte da empresa Duarte e Sousa LTDA-ME por meio dos Termos de Desistência nº. 004/2012 e 005/2012.

Esses fatos fazem com que não subsista justa causa para a continuação das investigações no âmbito administrativo.

Assim, o artigo 9º da Lei 7.347 diz:

Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Ante o exposto, o **Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO** do presente **Inquérito Civil**.

Intimem-se os investigados e publique-se.

Encaminhem-se, no tríduo legal, os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise e homologação da promoção de arquivamento, e, **posteriormente, remetam-nos à Polícia Civil, para apuração de eventual crime contra a Administração Pública.**

Araguaína, 7 de junho de 2018.

Célem Guimarães Guerra Júnior
Promotor de Justiça Substituto

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1487/2018

Processo: 2017.0003985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando a Representação protocolizada nesta Promotoria de Justiça em 19 de dezembro de 2017 pela empresa WORK-ROOM MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA – ME na qual é apontado suposto direcionamento na licitação Pregão Presencial nº 021/2017 promovida pela Secretaria de Estado da Educação foi instaurada com Notícia de Fato nº 2018.0003985 a qual posteriormente foi convertida em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 0072/2018;

Considerando que durante a instrução se vislumbrou fortes indícios de direcionamento do certame licitatório em favor da empresa TINS – SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI;

Considerando que se faz necessários alguns esclarecimentos que demandam análise técnica do instrumento convocatório de certame;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 0072/2018 instaurado em 17/01/2017 já teve seu prazo de duração prorrogado em 20 de abril do corrente ano;

Considerando o teor do art. 4º, §3º, da Resolução nº 008/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins de que o prazo de conclusão de Procedimento Preparatório somente pode ser prorrogado uma única vez, findo o qual deverá o feito ser arquivado, convertido em Inquérito Civil ou ajuizado a respectiva ação civil pública;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 0072/2018
2. Investigado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
3. Objeto: Apurar possível direcionamento na licitação Pregão Presencial nº 021/2017 promovida pela Secretaria de Estado da Educação.
4. Diligências:

4.1 – Requisitar à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS cópia dos atos constitutivos e alterações das seguintes empresas:

- TINS – SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, inscrita no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CNPJ nº 14.061.959/0001-41;

• O & M MULTIVISÃO COMERCIAL EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.638.290/0001-57;

4.2 Requisitar à Junta Comercial do Estado de Goiás cópia dos atos constitutivos e alterações das seguintes empresas:

• X – OFFICE SERVI LTDA – ME, TINS – SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI – inscrita no CNPJ nº 15.362.598/0001-36;

• SANTA TEREZINHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI – EPP – inscrita no CNPJ nº 04.063.503/0001-67;

4.3 Requisitar à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso cópia dos atos constitutivos e alterações da empresa CIDADE VERDE MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – ME – inscrita no CNPJ nº 04.194.679/0001-58;

4.4 Requisitar à Junta Comercial do Estado de São Paulo cópia dos atos constitutivos e alterações da empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM -EIRELI – inscrita no CNPJ Nº 10.205.116/0001-10;

4.4 Requisitar à Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins relação de contratos por ventura existentes com todas as empresas acima mencionadas;

4.5 Realizar pesquisas processuais nos sites dos tribunais dos estados de Tocantins, Goiás, São Paulo e Mato Grosso de processos por ventura existentes envolvendo as empresas acima mencionadas;

4.6 Solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins cópia integral do Processo nº 13927/2017;

4.7 Solicitar ao NIS elaboração de Relatório Técnico referente às empresas TINS – SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI e O & M MULTIVISÃO COMERCIAL EIRELI – EPP e seus sócios;

4.8 Solicitar ao Corpo competente apoio técnico no sentido de executar análise do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2017 a fim de posicionar-se sobre a possível direcionamento do certame com as descrições pormenorizadas dos itens licitados;

4.9 Solicitar ao Corpo competente apoio técnico no sentido de executar análise do item 6.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2017;

PALMAS, 19 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1486/2018

Processo: 2018.0007354

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, vem realizando serviços de recapeamento asfáltico em diversas vias públicas desta cidade, o que tem gerado interdição das respectivas vias públicas durante longo período;

CONSIDERANDO que, nesses casos de interrupção da livre circulação de veículos e pedestres, a autoridade de trânsito municipal tem a obrigação de avisar a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados, tal como dispõe o artigo 95, §§1º e 2º, do CTB;

CONSIDERANDO que a municipalidade não tem cumprido a obrigação de informação prévia à comunidade acerca da interdição das vias que estão sendo submetidas ao recapeamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Carta Magna, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 60, inc. VII, da Lei Complementar n. 51/2008, compete ao Ministério Público “promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;”

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a omissão do Município de Gurupi em cumprir obrigação prevista no Código de Trânsito Brasileiro acerca do prévio aviso à comunidade, por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

intermédio dos meios de comunicação social, com antecedência mínima de 48 horas, a respeito da interdição das vias públicas submetidas ao recapeamento asfáltico, determinando-se, desde logo, o que se segue:

I) Expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Gurupi para que observe, imediatamente, as determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente, em relação à prévia comunicação à comunidade da interdição de vias públicas submetidas ao recapeamento asfáltico;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Autue-se, registre-se, cumpra-se.

GURUPI, 19 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Indeferimento de Representação

NF 2018.0006825

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, dá ciência ao representante anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada na aludida Promotoria de Justiça, como Notícia de Fato nº 2018.0006825, originada denúncia feita por meio da Ouvidoria do MPE/TO, sob o Protocolo nº 07010221331201849, a qual se refere a supostas irregularidades na lotação de pessoal no cargo de obras e serviços do Município de Gurupi. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos

no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO.

DECISÃO

Processo: 2018.0006825

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima registrada perante a Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que as mulheres aprovadas no Concurso Público da Prefeitura de Gurupi, para o cargo de Auxiliar de Obras e Serviços, após tomarem posse e entrarem em exercício, foram aproveitadas para desempenharem funções públicas em locais e condições adversas ao sexo que possuem, supostamente com o propósito de pressioná-las a pedir a exoneração de seus cargos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Conforme se infere do Edital nº 001/2016 do Concurso para o Quadro Geral da Prefeitura de Gurupi (evento 3), foram oferecidas aos candidatos 43 vagas para o cargo público de Auxiliar de Obras e Serviços, sendo certo que, conforme a descrição sumária das atribuições deste cargo, constam, dentre tantas outras, **realizar a limpeza de ruas, parques, bosques, jardins e outros logradouros públicos, fazendo a coleta do material, escavar e fechar valas e fossas, retirar e limpar materiais usados de obras e demolição.**

Não há dúvidas, assim, de que a essência do cargo público em questão tem a ver com a prestação de atividades laborais que exigem preparo físico do indivíduo, muitas das quais podendo juridicamente ser consideradas penosas, perigosas e até mesmo insalubres. Outrossim, o cargo em questão foi disponibilizado para candidatos de ambos os sexos, não sendo juridicamente defensável que servidoras públicas mulheres, titulares de tais cargos, sejam dispensadas de cumprir algumas das atribuições do referido cargo, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/07/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, **indeferir a representação.**

Cientifique-se a **representante** da presente decisão via **Ouvidoria do MPE/TO**, e informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 12, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decismum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência da decisão, também, ao Município de Gurupi.

GURUPI, 19 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO
Indeferimento de Representação

NF 2018.0007319

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, dá ciência ao usuário de prenome HENRIQUE, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada na aludida Promotoria de Justiça, como Notícia de Fato nº 2018.0007319, originada pela denúncia feita por meio da Ouvidoria do MPE/TO, sob o Protocolo nº 07010234277201818, a qual se refere a supostas irregularidades no quadro de servidores da saúde pública no Município de Gurupi, consistentes em desvio de função e contratação temporária. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n.º 023/2007 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO.

DECISÃO

Indeferimento da Notícia de Fato

Processo: 2018.0007319

Trata-se de denúncia manejada por Henrique, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a existência de servidores ocupantes de cargos temporários e em desvio de função em detrimento de candidatos aprovados em recente concurso público da Prefeitura de Gurupi, para o cargo de auxiliar de consultório odontológico.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A suposta ilegalidade noticiada pelo representante é objeto da ação civil pública nº 0003852-60.2018.8.27.2722, em curso na Vara da Fazenda Pública de Gurupi, ajuizada por este promotor em face do Município de Gurupi/TO, objetivando a imediata nomeação dos candidatos aprovados no último concurso público.

Em casos que tais, as normativas internas do Ministério Público impõem o indeferimento da representação, por tratar-se de fato já investigado e/ou judicializado pelo Ministério Público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/07/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante via Ouvidoria do MPE/TO, remetendo cópia da presente decisão e informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 12, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência desta decisão, também, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 18 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**Indeferimento de Representação**

NF 2018.0007322

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, dá ciência ao Representante Anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada na aludida Promotoria de Justiça, como Notícia de Fato nº 2018.0007322, originada pela denúncia feita por meio da Ouvidoria do MPE/TO, sob o Protocolo nº 07010234191201879, a qual se refere a supostas irregularidades na contratação de servidores temporários pelo Município de Gurupi. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO.

DECISÃO

Indeferimento da Notícia de Fato

Processo: 2018.0007322

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a existência de servidores ocupantes de cargos temporários em detrimento de candidatos aprovados em recente concurso público da Prefeitura de Gurupi.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A suposta ilegalidade noticiada pelo representante é objeto da ação civil pública nº 0003852-60.2018.8.27.2722, em curso na Vara da Fazenda Pública de Gurupi, ajuizada por este promotor em face do Município de Gurupi/TO, objetivando a imediata nomeação dos candidatos aprovados no último concurso público.

Em casos que tais, as normativas internas do Ministério Público impõem o indeferimento da representação, por tratar-se de fato já investigado e/ou judicializado pelo Ministério Público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/07/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo via Ouvidoria do MPE/TO, remetendo cópia da presente decisão e informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 12, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência desta decisão, também, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 18 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1484/2018

Processo: 2018.0007347

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de improbidade administrativa consistente em cumulação indevida de cargos públicos.

Representante: denúncia em caráter reservado.

Representado: Silvania Ribeiro Aguiar Fonseca.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: termo de declarações

Data da conversão: 19/07/2018

Data prevista para finalização: 18/07/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2018.0007347, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça mediante declarações prestadas por denunciante que solicitou anonimato, que aponta para a cumulação indevida de cargos públicos por Silvania Ribeiro Aguiar Fonseca;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, importa em enriquecimento ilícito e causa dano ao erário (arts. 09º, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2018.0007347 em Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em cumulação indevida de cargos públicos".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação desta portaria do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente inquérito civil público, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 003/2008;
5. oficie-se os Municípios de Formoso do Araguaia e de Gurupi, requisitando-se destes, no prazo de 15 (quinze) dias, que informem quais os cargos públicos eventualmente ocupados pela investigada, encaminhando-se, se o caso, as cópias de suas respectivas fichas funcionais e das folhas de frequência do dia 01º/04/2018 até a presente data;

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 19 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA**RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, enquanto direito fundamental, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e,

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a tramitação de Ação Civil Pública, autos nº 000107072.2016.8.27.2715, para tutelar a Bacia do Rio Formoso do Araguaia da intervenção humana, principalmente para fins do agronegócio, em grande escala, no período de estiagem (julho, agosto, setembro e outubro), diante da possível ausência de disponibilidade de recursos hídricos nessa Bacia para tal atividade;

CONSIDERANDO que foi instituído Grupo de Trabalho nos autos da Ação Civil Pública supracita, composto por representantes do Naturatins, Semarh, Ministério Público e Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, com a finalidade de definir Plano do Biênio 2018/2019, quanto às regras de operação para irrigação na Bacia do Rio Formoso, principalmente no período de escassez hídrica na região;

CONSIDERANDO que foi proposto Plano do Biênio 2018/2019, submetido a debates em diversos encontros reuniões técnicas, que foi aprovado pelos representantes do Ministério Público, descrevendo a data do início do rodízio, 01 julho, e as cotas de nível dos Rios da Bacia do Rio Formoso, capazes de preservar minimamente os cursos hídricos de eventual secção ou captações possivelmente danosas ao meio ambiente nesse período restritivo;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao CAOP de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA do Ministério Público do Estado do Tocantins, Parecer Técnico sobre a atual situação das cotas e dados dos níveis dos Rios, a fim de subsidiar as ações do Ministério Público na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o CAOP de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA do Ministério Público do Estado do Tocantins, emitiu Parecer Técnico nº 037/2018 e Relatório de Vistoria nº 023/2018, informando que os Rios Dueré e Xavante atingiram as cotas mínimas ecológicas, exigindo a suspensão das captações de recursos hídricos, conforme Plano do Biênio 2018/2019;

CONSIDERANDO também que o Parecer Técnico e Relatório de Vistoria também descreveram que o Rio Urubu e a Estação do Projeto Formoso, no Rio Formoso, atingiram a cota ecológica, exigindo o rodízio das captações de recursos hídricos, conforme Plano do Biênio 2018/2019;

CONSIDERANDO que a Câmara Técnica do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso emitiu Parecer Técnico nº 003/2018 referente favorável ao Plano do Biênio 2018/2019, com várias ressalvas, as recomendações propostas, em termos de medições, cotas, grupos, escalas, prazos, e ainda quanto à desobstrução das descargas dos barramentos da Bacia do Rio Formoso a partir

de 01 de agosto;

CONSIDERANDO que a atuação no Ministério Público na defesa do meio ambiente tem como vértice os princípios da precaução e da prevenção, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, promovendo a tutela integral e incondicionada desse direito difuso constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia do Rio Formoso do Araguaia, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados no ano de 2016/2017;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos e entes da Administração Pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

RESOLVE RECOMENDAR

AO NATURATINS/TO, na pessoa do seu Presidente, para:

a) suspensão das outorgas de uso ou captação de recursos hídricos nos Rios Dueré e Xavante, em razão do nível ecológico mínimo ter sido atingido;

b) suspensão das outorgas de uso ou captação de recursos hídricos na Bacia do Rio Formoso, caso os empreendedores, produtores, empresas, arrendatários ou representantes não implemente plano sistematizado de rodízio semanal, em razão da data de 1º de julho ter sido superada;

c) suspensão das outorgas de uso ou captação de recursos hídricos na Bacia do Rio Formoso, caso as cotas ecológicas emergenciais descritas no Plano do Biênio 2018/2019 sejam atingidas;

d) identificar, mapear e fornecer as coordenadas dos pontos críticos com secção dos Rios da Bacia do Rio Formoso nos anos de 2016/2017;

e) estabelecer e tornar público cronograma vistorias/inspeções, com uso de aparelho GPS, nos pontos críticos e nas estações de amarração nos trechos definidos no Plano do Biênio 2018/2019, emitindo relatórios subsidiados com fotos, definição de rotas, dados das réguas existentes nas estações, e padrões de arquivos tracklog e pontos visitados;

f) apresentar relatório semanal das vazões de recalque das bombas em que foram instalados os medidores de vazão, e correlacioná-las com os dados das estações telemétricas e réguas de medição monitoradas por esse órgão ambiental;

g) apresentar relatório semanal das medições das vazões a jusante dos barramentos licenciados e outorgados, garantindo que a vazão ecológica outorgada esteja sendo cumprida;

h) apresentar relatório de monitoramento/inspeção ambiental da operação dos barramentos das elevatórias licenciadas, considerando todas as exigências preconizadas no seu licenciamento, principalmente em relação a eventuais sinistros recentes.

Ao Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Formoso para que adote as providências administrativas capazes de garantir a eficácia do Plano do Biênio 2018/2019, elaborado através das premissas definidas pelo Grupo de Trabalho, criado nos autos da Ação Civil Pública, assim como elaborar relatório técnico, identificando área

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

plantada x área irrigada, espécie plantada e período de plantio, discriminando por proprietário e/ou arrendatário e vinculá-las às bombas de captação cadastradas no sistema de Gestão do Instituto de Atenção às Cidades – IAC da Universidade Federal do Tocantins – UFT;

À SEMARH, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na pessoa de sua Secretária, para que:

a) mantenha as estações de monitoramento sob sua responsabilidade em funcionamento, quanto ao fornecimento de dados telemétricos, quanto às réguas para leitura de nível e/ou cota do rio

b) apresente os valores aplicados na instalação e manutenção da rede hidrometeorológica na Bacia hidrográfica do Formoso, informando a situação atual de seu funcionamento e os motivos pelo qual as mesmas possivelmente estejam em situação não adequadas de operação, para os fins que foram implantadas.

Ao Instituto de Atenção às Cidades – IAC da Universidade Federal do Tocantins – UFT estabelecer e divulgar protocolo de segurança auditável do sistema telemétrico em caso de ausência de transmissão por qualquer motivo, visando manter a confiabilidade e a eficácia do sistema de gestão;

Publique-se cópia da presente Recomendação no Diário Oficial, remetendo-se cópias aos órgãos, autoridades e entidades supramencionadas, para fins de divulgação e cumprimento.

Francisco J. P. Brandes Júnior
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, enquanto direito fundamental, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e,

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a tramitação de Ação Civil Pública, autos nº 000107072.2016.8.27.2715, para tutelar a Bacia do Rio Formoso do Araguaia da intervenção humana, principalmente para fins do agronegócio, em grande escala, no período de estiagem (julho, agosto, setembro e outubro), diante da possível ausência de disponibilidade de recursos hídricos nessa Bacia para tal atividade;

CONSIDERANDO que foi instituído Grupo de Trabalho nos autos da Ação Civil Pública supracita, composto por representantes do Naturatins, Semarh, Ministério Público e Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, com a finalidade de definir Plano do Biênio 2018/2019, quanto às regras de operação para irrigação na Bacia do Rio Formoso, principalmente no período de escassez hídrica na região;

CONSIDERANDO que foi proposto Plano do Biênio 2018/2019, submetido a debates em diversos encontros reuniões técnicas, que foi aprovado pelos representantes do Ministério Público, descrevendo a data do início do rodízio, 01 julho, e as cotas de nível dos Rios da Bacia do Rio Formoso, capazes de preservar minimamente os cursos hídricos de eventual secção ou captações possivelmente danosas ao meio ambiente nesse período restritivo;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao CAOP de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA do Ministério Público do Estado do Tocantins, Parecer Técnico sobre a atual situação das cotas e dados dos níveis dos Rios, a fim de subsidiar as ações do Ministério Público na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o CAOP de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA do Ministério Público do Estado do Tocantins, emitiu Parecer Técnico nº 037/2018 e Relatório de Vistoria nº 023/2018, informando que os Rios Dueré e Xavante atingiram as cotas mínimas ecológicas, exigindo a suspensão das captações de recursos hídricos, conforme Plano do Biênio 2018/2019;

CONSIDERANDO também que o Parecer Técnico e Relatório de Vistoria também descreveram que o Rio Urubu e a Estação do Projeto Formoso, no Rio Formoso, atingiram a cota ecológica, exigindo o rodízio das captações de recursos hídricos, conforme Plano do Biênio 2018/2019;

CONSIDERANDO que a Câmara Técnica do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso emitiu Parecer Técnico nº 003/2018 referente favorável ao Plano do Biênio 2018/2019, com várias ressalvas, as recomendações propostas, em termos de medições, cotas, grupos, escalas, prazos, e ainda quanto à desobstrução das descargas dos barramentos da Bacia do Rio Formoso a partir de 01 de agosto;

CONSIDERANDO que inexistem informações dos órgãos de proteção ou do Grupo de Trabalho, quanto ao início do cumprimento do Plano do Biênio 2018/2019, em especial, do rodízio das captações de recursos hídricos que deveriam ter iniciado em 01 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que a atuação no Ministério Público na defesa do meio ambiente tem como vértice os princípios da precaução e da prevenção, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, promovendo a tutela integral e incondicionada desse direito difuso constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia do Rio Formoso do Araguaia e o comprometimento da fauna nesses cursos, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados nos anos de 2016/2017;

CONSIDERANDO a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (LEI Nº 6.938/81), que em seu art. 3º, IV, dispõe: “para os fins previstos nesta Lei, entende-se por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 54, caput, do Decreto 6.514/08, disciplina a corresponsabilidade civil da empresa e da pessoa jurídica que “adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos os quais preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação

permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/12, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a própria Lei Federal nº 12.651/12, no seu art. 78-A, estabelece que “após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR”, enaltecendo a corresponsabilidade e a imposição à cadeia produtiva de responsabilidade pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, emitir RECOMENDAÇÕES, a fim de garantir a tutela de direitos difusos e coletivos (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93):

RESOLVE RECOMENDAR

1- Aos produtores, empreendedores, proprietários, arrendatários ou titulares de outorgas de recursos hídricos, assim como pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às bombas de captações hidráulicas: CooperFormoso, Cooperativa Agroindustrial Rio Formoso Ltda, CNPJ nº 02.639.532/0001-07, Amarildo Souza Barros; CooperJava, Cooperativa Mista Rural Vale do Javaes Ltda, CNPJ nº 02.873.032/0001-27, Vilson Silva Nogueira; CooperGran, Cooperativa Mista Rural Lagoa Grande Ltda, CNPJ nº 00.090.274/0001-19, Euclides Barbosa de Sousa; Sementes Vale do Javaés, Sementes Vale do Javaés Ltda, CNPJ nº 25.089.194/0001-74, Cloves Oliveira Valadão; Fazenda Xavante, Xavante Agroindustrial S/A, CNPJ nº 01.194.528/0001-01; Fazenda Frutac, Cleuber Marcos de Oliveira, CPF nº 422.769.501-53; Fazenda Ilha do Formoso, João Vitor Jarger Menegusso, CPF nº 048.867.241-40; Fazenda Rio Formoso, Fausto Vinícius de Guimarães Garcia, CPF nº 370.481.041-04; Fazenda Dois Rios, Fazenda Dois Rios Ltda, CNPJ nº 07.057.887/0002-84; Fazenda Santa Maria, Diamante Agrícola S/A, CNPJ nº 10.307.397/0002-01, Víctor Rodrigues da Costa; Fazenda Luiza, Roberto Pahim Pinto, CPF nº 621.641.988-91; Fazenda Modelo, João Denke, CPF nº 174.672.410-20; Fazenda Terra Negra, Reginaldo Pereira de Miranda, CPF nº 395.114.136-00; Fazenda Praia Alta, Eloi Amelio Bernardon, CPF nº 038.173.181-21; Fazenda Dolores, Diamante Agrícola S/A, CNPJ nº 10.307.397/0002-01; Fazenda II de Abril, Diamante Agrícola S/A, CNPJ nº 10.307.397/0002-01, Victbor Rodrigues da Costa; Fazenda Patizal, Fausto Vinícius de Guimarães Garcia, CPF nº 370.481.041-04; Fazenda Ilha Verde, Reginaldo Pereira de Miranda, CPF nº 395.114.136-00; Fazenda Canaã, Nelson Alves Moreira, CPF nº 059.073.061-49; Fazenda Natyre, Natyre Agrícola Ltda, CNPJ nº 10.787.291/0001-63; Fazenda Xavante, Xavante Agroindustrial S/A, CNPJ nº 01.194.528/0001-01; Fazenda D Carolina, Marcos Antônio Medeiros de Moura, CPF nº 220.139.544-68; Fazenda São João I, Ildo Dalgalo, CPF nº 444.695.510-15; Fazenda Porto Alegre, Ivan Santos Volpato, CPJ nº 565.025.080-49; Fazenda Bom Jesus, Vicente Ceolin, CPF nº 369.574.100-73; Fazenda Boa Esperança, Ruben Ritter, CPF nº 359.671.610-15; Fazenda Vitória, Clever Teixeira de Andrade, CPF nº 759.936.351-34; Fazenda Arco Iris, Luiz Antônio Santos Anjos, CPF nº 321.045.376-49; Fazenda Estância do Lago, Waldir Miranda Pereira, CPF nº 574.877.906-49; Fazenda Cheguei, Luciano Hoffman Alves, CPF nº 594.992.730-34; Fazenda Cheguei, Elder Paulo Zanfra, CPF nº 424.844.210-87; Fazenda Fortaleza, Ricardo Fernandes de Souza, CPF nº

196.716.956-04; Fazenda Lago Verde, Ênio Nogueira Becker, CPF nº 142.885.240-91; Fazenda Santa Rita, José Alberti Oliveira Nunes, CPF nº 524.802.910-49; Fazenda Santo Antônio I, Valdir de Sá, CPF nº 225.094.379-68; Fazenda São João II, Valdecir de Sá, CPF nº 332.446.349-15; Fazenda Nova Aliança II, João Gasparetto, CPF nº 563.555.569-15; Fazenda Lago Verde, Ênio Nogueira Becker, CPF nº 142.885.240-91; Fazenda Modelo, João Denke, CPF nº 174.672.410-20; Fazenda São Bento, Ildo Wolmar Snovareski, CPF nº 444.695.510-15; Fazenda Santa Luzia, Volmir Snovareski, CPF nº 412.518.220-53; Fazenda Tupambae, Mauro Dalmaso, CPF nº 448.714.580-87.

Para que:

a) cumpram integralmente o Plano do Biênio apresentado pelo Grupo de Trabalho;

b) iniciem, imediatamente, o rodízio nas captações e no funcionamento das bombas hidráulicas na Bacia do Rio Formoso;

c) apresentem, até a data de 25 de julho de 2018, detalhamento do rodízio ao Grupo de Trabalho, contendo identificação e as coordenadas dos pontos críticos com seção dos Rios da Bacia do Rio Formoso nos anos de 2016/2017;

e) apresentem plano de gestão privado com relatórios semanais, com uso de aparelho GPS, nos pontos críticos e nas estações de amarração nos trechos definidos no Plano do Biênio 2018/2019, emitindo relatórios subsidiados com fotos, definição de rotas, dados das réguas existentes nas estações, e padrões de arquivos tracklog e pontos visitados;

f) mantenham em operação as estações e os equipamentos do Sistema de Gestão instalados em suas propriedades e/ou bombas em perfeito funcionamento, apresentando protocolo de segurança auditável do sistema telemétrico em caso de ausência de transmissão por qualquer motivo, visando manter a confiabilidade e a eficácia do sistema de gestão;

g) que apresentem de imediato a documentação correlata de regularização ambiental do imóvel rural em termos de cumprimento do novo Código Florestal, e o licenciamento ambiental com outorgas de uso d'água para as atividades de irrigação.

2- Às empresas e pessoas jurídicas, Bunge Alimentos S/A, Cargill Agrícola S/A, Multigrain S.A, ABC Algar, CGG Trading S.A, J.J Samara Agronegocios Eireli, Grupo Algar Uniggel, que possivelmente atuam como Tradings - Trader (exportadores) de vegetais produzidos no Estado do Tocantins, para que adotem medidas administrativas e de acompanhamento do cumprimento do Plano do Biênio estabelecido pelo Grupo de Trabalho, a fim de afastar possível responsabilidade civil por supostos danos ambientais consumados na Bacia do Rio Formoso;

3- Às as pessoas jurídicas e empresas Banco do Brasil S/A; Sicoob - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil; Banco Bradesco S/A e Banco da Amazônia S/A – BASA, na possível condição de financiadores das atividades agroindustriais no Estado do Tocantins, para que adotem medidas administrativas e de acompanhamento do cumprimento do Plano do Biênio estabelecido pelo Grupo de Trabalho, a fim de afastar possível responsabilidade civil por supostos danos ambientais consumados na Bacia do Rio Formoso.

Publique-se cópia da presente Recomendação no Diário Oficial, remetendo-se cópias aos órgãos, autoridades, entidades, pessoas físicas e jurídicas, assim como empresas supramencionadas e de algum modo vinculadas nos autos da Ação Civil Pública e procedimentos principais instaurados na 1ª Promotoria de Justiça na defesa da Bacia do Rio Formoso, para fins de divulgação e cumprimento.

Francisco J. P. Brandes Júnior
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO

Processo: 2018.0004712

Vistos e examinados,

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no dia 16 de março de 2018, em razão de declarações prestadas pela senhora Maria Aldeni Ferreira da Silva, residente na Rua A, centro de Itacajá/TO, relatando que nas proximidades de sua residência iniciou-se uma grande erosão, tendo o Município interditado a rua sem apresentar qualquer posição para os moradores, bem como relatou falha no sistema de esgoto público do município, os quais estão entupidos e conseqüentemente os dejetos são lançados na rua, colocando a saúde dos moradores em risco.

Em razão disso, foi encaminhado para a Prefeitura de Itacajá o Ofício 48/2018, para conhecimento e solução da demanda. Em resposta, o referido município relatou que, apesar das dificuldades em razão do período chuvoso, estava levantando uma barreira de concreto e pedra de aproximadamente 10 metros de comprimento e 1,5 de altura, nas proximidades do baldrame da senhora Maria Aldeni, bem como relatou que quando o período chuvoso diminuir, instalariam bueiros para sanar de vez o problema.

Após, foi determinada a notificação da interessada, para conhecimento da resposta apresentada pelo município, bem como para requerer o que entender de direito, em 15 dias.

Assim, foi encaminhada a notificação da interessada para o endereço constante nos autos, via Correios, com protocolo de recebimento no dia 25/04/2018, contudo, até a presente data manteve-se inerte.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

A análise dos presentes autos demonstra que houve a perda do objeto no que diz respeito a erosão/cratera localizada na Rua A, centro de Itacajá/TO, vez que consta nos autos informação do município informando que as irregularidades já estavam sendo sanadas.

No mais, nota-se que já se passaram aproximadamente 04 meses da reclamação e não se obteve mais notícias dos fatos e nem retorno da interessada, mesmo sendo devidamente notificada para manifestar quanto a resposta apresentada pelo município, demonstrando assim que as irregularidades foram sanadas.

Outrossim, quanto as irregularidades/ falha no sistema de esgoto público do município, após instrução da Notícia de Fato nº 2018.0005795, foi proposta por esta unidade ministerial Ação Civil Pública Ambiental, em face do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, autos nº 0001198-97.2018.8.27.2723, em trâmite na Comarca de Itacajá, objetivando a regularização do serviço em razão das falhas em decorrência da falta de manutenção no sistema.

Dessa forma, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar outro procedimento em caso de nova notícia de violação ao meio

ambiente.

Desse modo, não se vislumbra outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, motivo pelo qual INDEFIRO o presente procedimento e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos, caso contrário, volvam-me conclusos.

ITACAJA, 17 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO

Processo: 2018.0006888

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato autuada no dia 26 de junho de 2018, em razão da cópia da promoção de arquivamento do procedimento extrajudicial nº 2018.0006294, oriunda desta Promotoria de Justiça, onde foi determinada a instauração do presente procedimento, para apuração de eventuais irregularidades em concurso público da Câmara Municipal de Itapiratins no ano de 2016.

Mencionando procedimento iniciou-se em razão de reclamação anônima, feita por meio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando irregularidades no certame em questão, encaminhada para esta Promotoria de Justiça por meio do Memo. nº 504/2018 – Ouvidoria/MP/TO.

Após determinação, foi certificado nos presentes autos a existência de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, autos nº 0000326-19.2017.827.2723, em trâmite na Comarca de Itacajá, tendo originado em razão de irregularidades em concurso público da Câmara Municipal de Itapiratins, realizado no ano de 2016.

Neste diapasão, considerando a existência de ACP referente ao mesmo objeto, INDEFIRO o presente procedimento e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Oficie-se à Ouvidoria do MP/TO dando conhecimento.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ITACAJA, 17 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004507

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado para regulamentação de plantões de farmácias e drogarias na cidade de Centenário.

Oficiado ao município, informou que na localidade não existem farmácias ou drogarias, mas, sim, somente um posto de medicamentos.

Informou ainda que existe Lei Municipal que regula o plantão de farmácias e drogarias.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento deve ser arquivado, não sendo o caso de novas diligências ou de propositura de ação civil pública, vejamos:

A Lei Federal n. 5.991/73, que "Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", em seu artigo 56 prevê a necessidade de regulamentação de plantões de farmácias e drogarias, in verbis:

"Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

Ocorre que, na situação em tela, não há como se fazer plantão, pois o município não tem farmácia e drogaria, conforme dito. Tem, sim, um posto de medicamento, que é regido pela Portaria n. 105/93, do Ministério da Saúde, não se enquadrando na exigência legal.

Não bastando isso, não seria razoável exigir de um único posto de medicamento da cidade que funcione em regime permanente de plantão.

Entretanto, a dispensação de medicamentos é um serviço de utilidade pública que não pode ficar desamparado. Neste ponto, de se destacar que a cidade de Centenário tem poucos habitantes e, como em toda típica cidade interiorana, seus habitantes se conhecem. Assim, por certo, têm contato com o proprietário do posto de medicamentos em caso de necessidades, mesmo que fora do horário normal do expediente.

Desse modo, entendo que o procedimento deve ser arquivado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não sendo o caso de prorrogação do presente Inquérito Civil Público ou propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, cientificando-se o município interessado no endereço constante nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, dando baixa nos registros eletrônicos.

ITACAJA, 18 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004508

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado para regulamentação de plantões de farmácias e drogarias na cidade de Recursolândia.

Oficiado ao município, informou que na localidade não existem farmácias ou drogarias, mas, sim, somente um posto de medicamentos, aduzindo que o proprietário sempre faz atendimentos fora do expediente.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento deve ser arquivado, não sendo o caso de novas diligências ou de propositura de ação civil pública, vejamos:

A Lei Federal n. 5.991/73, que "Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", em seu artigo 56 prevê a necessidade de regulamentação de plantões de farmácias e drogarias, in verbis:

"Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

Ocorre que, na situação em tela, não há como se fazer plantão, pois o município não tem farmácia e drogaria, conforme dito. Tem, sim, um posto de medicamento, que é regido pela Portaria n. 105/93, do Ministério da Saúde, não se enquadrando na exigência legal.

Não bastando isso, não seria razoável exigir de um único posto de medicamento da cidade que funcione em regime permanente de plantão.

Entretanto, a dispensação de medicamentos é um serviço de utilidade pública que não pode ficar desamparado. Neste ponto, de se destacar que a cidade de Recursolândia tem poucos habitantes e, como em toda típica cidade interiorana, seus habitantes se conhecem. Assim, por certo, têm contato com o proprietário do posto de medicamentos em caso de necessidades, mesmo que fora do horário normal do expediente.

Desse modo, entendo que o procedimento deve ser arquivado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não sendo o caso de prorrogação do presente Inquérito Civil Público ou propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, cientificando-se o município interessado no endereço constante nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, dando baixa nos registros eletrônicos.

ITACAJA, 18 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1458/2018

Processo: 2018.0007287

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347/85, INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como interessados o município de Itacajá, o Estado do Tocantins, estabelecimentos comerciais - supermercados e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover o inquérito civil em prol dos interesses difusos (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 17, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Ministério Público, por meio de Notícia de Fato encaminhada a este órgão pela PGJ, atuada com base na representação do cidadão Sander Ferreira Martinelli Nunes, em que é aduzida a constatação de que o estabelecimento comercial "Supermercado Lemos", localizado no município de Pedro Afonso, não realiza atendimento prioritário, garantido pelo ordenamento jurídico pátrio, às pessoas que dele necessitam;

CONSIDERANDO que em razão da mencionada Notícia de Fato foi instaurado o Inquérito Civil n. 2018.0007037, em relação ao município de Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que as mesmas violações podem estar ocorrer em Itacajá;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos narrados na representação e se os demais estabelecimentos comerciais e órgãos públicos compartilham de prática análoga à descrita pelo representante;;

CONSIDERANDO que a Lei 10.048, de 08/11/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296, de 02/12/2004, confere prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo, bem como o disposto no artigo 9º, II, da Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e art.3º da Lei no. 10.741/2000, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)" (cod. 910004).";

CONSIDERANDO que, de acordo com a Recomendação CGMP – TO nº 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26º, I, alínea b, Lei n. 8.625/93);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando:

a) a remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial (art. 10, VII, Resolução n. 003/2008, CSMP);

b) a afixação de cópia desta portaria no placar desta Promotoria de Justiça;

c) seja inserida a presente portaria no sistema E-ext;;

d) seja oficiado aos interessados informando-lhes da instauração do presente Inquérito Civil e encaminhando-lhes cópia desta portaria;

e) seja solicitado ao município de Itacajá a relação de todos os supermercados, mercearias, lojas de todos os gêneros, bazares e congêneres, constando nome do estabelecimento, endereço e nome do proprietário, com prazo de 30 dias, tendo em conta a grande quantidade de informação a ser prestada.

f) seja certificado pela Senhora Técnica Ministerial a relação de todos os órgãos públicos estaduais na comarca;

g) que, após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Por fim, nomeio para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnica Alyne Soares da Paixão.

Cumpra-se.

Gabinete do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Itacajá, aos dezesete dias do mês de julho do ano 2018.

ITACAJA, 17 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1459/2018

Processo: 2018.0007288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347/85, INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como interessados o município de Centenário, o Estado do Tocantins, estabelecimentos comerciais - supermercados e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover o inquérito civil em prol dos interesses difusos (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 17, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Ministério Público, por meio de Notícia de Fato encaminhada a este órgão pela PGJ, atuada com base na representação do cidadão Sander Ferreira Martinelli Nunes, em que é aduzida a constatação de que o estabelecimento comercial "Supermercado Lemos", localizado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

no município de Pedro Afonso, não realiza atendimento prioritário, garantido pelo ordenamento jurídico pátrio, às pessoas que dele necessitam;

CONSIDERANDO que em razão da mencionada Notícia de Fato foi instaurado o Inquérito Civil n. 2018.0007037, em relação ao município de Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que as mesmas violações podem estar ocorrer em Centenário;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos narrados na representação e se os demais estabelecimentos comerciais e órgãos públicos compartilham de prática análoga à descrita pelo representante;

CONSIDERANDO que a Lei 10.048, de 08/11/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296, de 02/12/2004, confere prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo, bem como o disposto no artigo 9º, II, da Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e art.3º da Lei no. 10.741/2000, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)" (cod. 910004)."; CONSIDERANDO que, de acordo com a Recomendação CGMP – TO nº 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26º, I, alínea b, Lei n. 8.625/93);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando:

- a) a remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial (art. 10, VII, Resolução n. 003/2008, CSMP);
- b) a afixação de cópia desta portaria no placar desta Promotoria de Justiça;
- c) seja inserida a presente portaria no sistema E-ext;;
- d) seja oficiado aos interessados informando-lhes da instauração do presente Inquérito Civil e encaminhando-lhes cópia desta portaria;
- e) seja solicitado ao município de Centenário a relação de todos os supermercados, mercearias, lojas de todos os gêneros, bazares e congêneres, constando nome do estabelecimento, endereço e nome do proprietário, com prazo de 30 dias, tendo em conta a grande quantidade de informação a ser prestada.
- f) seja certificado pela Senhora Técnica Ministerial a relação de todos os órgão públicos estaduais na comarca;
- g) que, após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Por fim, nomeio para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnica Alyne Soares da Paixão.

Cumpra-se.

Gabinete do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Itacajá, aos dezessete dias do mês de julho do ano 2018.

ITACAJA, 17 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1460/2018

Processo: 2018.0007289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347/85, INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como interessados o município de Recursolândia, o Estado do Tocantins, estabelecimentos comerciais - supermercados e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover o inquérito civil em prol dos interesses difusos (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 17, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Ministério Público, por meio de Notícia de Fato encaminhada a este órgão pela PGJ, autuada com base na representação do cidadão Sander Ferreira Martinelli Nunes, em que é aduzida a constatação de que o estabelecimento comercial "Supermercado Lemos", localizado no município de Pedro Afonso, não realiza atendimento prioritário, garantido pelo ordenamento jurídico pátrio, às pessoas que dele necessitam;

CONSIDERANDO que em razão da mencionada Notícia de Fato foi instaurado o Inquérito Civil n. 2018.0007037, em relação ao município de Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que as mesmas violações podem estar ocorrer em Recursolândia;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos narrados na representação e se os demais estabelecimentos comerciais e órgãos públicos compartilham de prática análoga à descrita pelo representante;

CONSIDERANDO que a Lei 10.048, de 08/11/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296, de 02/12/2004, confere prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo, bem como o disposto no artigo 9º, II, da Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e art.3º da Lei no. 10.741/2000, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)" (cod. 910004)."; CONSIDERANDO que, de acordo com a Recomendação CGMP – TO nº 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26º, I, alínea b, Lei n. 8.625/93);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando:

- a) a remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial (art. 10, VII, Resolução n. 003/2008, CSMP);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

b) a afixação de cópia desta portaria no placar desta Promotoria de Justiça;

c) seja inserida a presente portaria no sistema E-ext;

d) seja oficiado aos interessados informando-lhes da instauração do presente Inquérito Civil e encaminhando-lhes cópia desta portaria;

e) seja solicitado ao município de Recursolândia a relação de todos os supermercados, mercearias, lojas de todos os gêneros, bazares e congêneres, constando nome do estabelecimento, endereço e nome do proprietário, com prazo de 30 dias, tendo em conta a grande quantidade de informação a ser prestada.

f) seja certificado pela Senhora Técnica Ministerial a relação de todos os órgãos públicos estaduais na comarca;

g) que, após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Por fim, nomeio para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnica Alyne Soares da Paixão.

Cumpra-se.

Gabinete do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Itacajá, aos dezessete dias do mês de julho do ano 2018.

ITACAJA, 17 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1461/2018

Processo: 2018.0007290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347/85, INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como interessados o município de Itapiratins, o Estado do Tocantins, estabelecimentos comerciais - supermercados e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover o inquérito civil em prol dos interesses difusos (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 17, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Ministério Público, por meio de Notícia de Fato encaminhada a este órgão pela PGJ, autuada com base na representação do cidadão Sander Ferreira Martinelli Nunes, em que é aduzida a constatação de que o estabelecimento comercial "Supermercado Lemos", localizado no município de Pedro Afonso, não realiza atendimento prioritário, garantido pelo ordenamento jurídico pátrio, às pessoas que dele necessitam;

CONSIDERANDO que em razão da mencionada Notícia de Fato foi instaurado o Inquérito Civil n. 2018.0007037, em relação ao município de Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que as mesmas violações podem estar ocorrer em Itapiratins;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos narrados na representação e se os demais estabelecimentos comerciais e

órgãos públicos compartilham de prática análoga à descrita pelo representante;

CONSIDERANDO que a Lei 10.048, de 08/11/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296, de 02/12/2004, confere prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo, bem como o disposto no artigo 9º, II, da Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e art.3º da Lei no. 10.741/2000, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)" (cod. 910004).";

CONSIDERANDO que, de acordo com a Recomendação CGMP – TO nº 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26º, I, alínea b, Lei n. 8.625/93);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando:

a) a remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial (art. 10, VII, Resolução n. 003/2008, CSMP);

b) a afixação de cópia desta portaria no placar desta Promotoria de Justiça;

c) seja inserida a presente portaria no sistema E-ext;;

d) seja oficiado aos interessados informando-lhes da instauração do presente Inquérito Civil e encaminhando-lhes cópia desta portaria;

e) seja solicitado ao município de Itapiratins a relação de todos os supermercados, mercearias, lojas de todos os gêneros, bazares e congêneres, constando nome do estabelecimento, endereço e nome do proprietário, com prazo de 30 dias, tendo em conta a grande quantidade de informação a ser prestada.

f) seja certificado pela Senhora Técnica Ministerial a relação de todos os órgãos públicos estaduais na comarca;

g) que, após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Por fim, nomeio para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnica Alyne Soares da Paixão.

Cumpra-se.

Gabinete do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Itacajá, aos dezessete dias do mês de julho do ano 2018.

ITACAJA, 17 de Julho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

